



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018 - IS nº. 387/2018-PRE

Resposta SEI-GDF - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00004868/2018-01

REFERÊNCIA: Concorrência nº 02/2018-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa OAS Engenharia e Construção S.A., com fundamento na Lei Nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Em resumo, a Impugnante alega não observância à individualização do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, visto o Edital prever em seu item 7.6 que a Comissão irá consultar cadastros públicos, em nome da licitante e de seu sócio majoritário a existência de possíveis impedimentos para licitar e contratar com a Administração Pública, como condição prévia à análise dos documentos de habilitação. Afirma haver inconsistências no orçamento básico e planilha orçamentária referencial e por fim, questiona que o índice de reajuste do contrato, afirmando que o INCC é inadequado para o objeto em tela.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) a imediata suspensão da sessão pública, designada para o dia 21 de novembro de 2018 às 10:00hrs; e
- b) a retificação do Edital e seus anexos, nos exatos termos impugnados, com a consequente reabertura do prazo para a entrega das propostas, em cumprimento ao prazo mínimo imposto pelo artigo 21, §2º, inciso I, alínea B, da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta na forma e prazo estabelecidos em Edital. Assim dispõe o capítulo 4 do Instrumento Convocatório:

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/93, do Decreto Distrital nº. 26.851/2006, e da Lei Complementar nº. 123/2006, devendo fazê-lo via e-mail, para o correio eletrônico licitacao.samambaia@metro.df.gov.br, ou, ainda, presencialmente, no Departamento de Recursos Materiais - ARM, **em até 5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo à CEL decidir sobre a petição em até **3 (três) dias úteis**.

4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3. As impugnações deverão ser endereçadas ao Presidente da CEL, com a citação do número de série do Edital, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:

4.3.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas; e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);

4.3.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;

4.3.3. Fundamentação do pedido;

4.3.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);

4.3.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes;

4.3.6. Conter documentos anexados originais ou por meio de cópias autenticadas.

5. A data de abertura da sessão pública ficou estabelecida para o dia 21/11/2018, conforme ficou estabelecido para o item 2.1 quando da 3ª Retificação ao Edital da Concorrência nº 02/2018 (14935668). A impugnação foi recebida por e-mail em 13/11/2018, sendo portanto, **tempestiva**. Quanto a forma, constatou-se plenamente satisfeitos os itens 4.3 a 4.3.6 do Edital. Dessa forma, **será o mérito analisado**.

6. Inicialmente, referente a alegação da individualização punitiva imposta pela Lei nº 8.429/1992, vejamos a redação do item 7.6 do Edital:

7.6. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.6.1. Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa – CNIA (<http://www.cnj.jus.br>);

7.6.2. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);

7.6.3. Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do Tribunal de Contas da União – TCU (<http://portal.tcu.gov.br>);

7.6.4. Sistema de Cadastro Único de Fornecedores – SICAF (<https://www.comprasnet.gov.br>);

7.6.5. Portal da Transparência do Distrito Federal (<http://www.transparencia.df.gov.br>).

7.6.6. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

7.6.7. Constatada a existência de sanção, a CEL reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

7. Dispõe a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

8. Vejamos a redação do art. 12 do mencionado normativo legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às

seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

9. Assim, como bem traz a Impugnante em sua fundamentação, agente público, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.429/1992 é *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*. Dessa forma, tendo o agente público incorrido nas práticas ilícitas elencadas no art. 12, do mencionado normativo legal, cuja sentença já tenha transitado em julgado e cujos responsáveis ainda estejam sancionados perante os cadastros públicos relacionados no item 7.6 do Instrumento Convocatório, será imputada à licitante sua inabilitação.

10. Em defesa a seu entendimento, a empresa OAS Engenharia cita o Recurso Especial nº 875.425/RJ, da Relatora Ministra Denise Arruda, que abaixo transcrevemos:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil “correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos” (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, **a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da**

razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. ” - Grifo deles. (RESP nº 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJE. 11/02/2009.)

11. Repare que o julgado entende desarrazoado e desproporcional a aplicação cumulativa de todas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Ou seja, trata da dosimetria na aplicação das penalidades a que o órgão sancionados deve se policiar quando da aplicação das penalidades. Entende-se, portanto, que julgado não faz relação ao caso impugnado.

12. Afastar o item 7.6.6 do Edital é admitir inócua a Lei nº 8.429/1992. Por essa razão, negamos provimento ao primeiro ponto impugnado.

13. No que se refere a indicação da ausência de itens na planilha orçamentária, cuja resposta pretérita do METRÔ-DF foi no sentido de que, por se tratar de itens de baixo impacto orçamentário, sejam considerados durante a Etapa de Projeto Executivo / Execução da obra e tratados de acordo com os instrumentos contratuais. E ainda, quanto a possíveis divergências de valores em função do arredondamento de casas decimais, por tratarem-se de considerações puramente técnicas, decorrentes do Projeto Básico e cuja elaboração foi de responsabilidade da Diretoria Técnica do METRÔ-DF, foram a eles dirigidas as razões da Impugnação.

14. Por sua vez, a área técnica, ratificou o entendimento anteriormente exposto quanto às inconsistências do Orçamento Básico, bem como, não encontrou divergências em decorrências de arredondamento da planilha. Vejamos o exposto:

As inconsistências do Orçamento Básico descritas no pedido de Impugnação são de quantidades limitadas e de baixo impacto no orçamento, os mesmos serão corrigidos durante a etapa de Projeto Executivo / Execuções de obras e tratados de acordo com os instrumentos contratuais.

Quanto a identificação de uma diferença total, para maior, nas multiplicações da Planilha Orçamentária de Referência devido ao arredondamento, não encontramos nenhuma diferença.

15. Ato contínuo, alega a Impugnante que o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC "é um indicador econômico que mede a evolução de custos de construções habitacionais, tendo sua estrutura de ponderações voltada totalmente para os serviços e materiais da construção civil, não participando de sua cesta, portanto, insumos como trilhos, serviços de terraplenagem e superestrutura ferroviária", o qual entendem não estar de acordo com objeto desta contratação, uma vez que, a maior parte dos serviços a serem prestados relacionam-se com obras de infraestrutura e construção pesada. Por esta razão, solicitam a revisão do índice.

16. Mais uma vez, submetida a questão ao crivo da área técnica, entenderam não ser pertinente a alegação. Ratificando assim, a manutenção do INCC como o índice balizador para os futuros ajustes contratuais.

17. Tratados todos os pontos aventados pela Impugnante, os quais não ensejaram modificações do Instrumento Convocatório, afasta-se a necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas, permanecendo, assim, a abertura da sessão pública para o dia 21/11/2018 às 10:00.

V. DECISÃO

18. Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa OAS Engenharia S.A., para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com base na fundamentação prestada pela área técnica.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Anderson Luiz Senna Costa

Comissão Especial de Licitação

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2, Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018**, em 20/11/2018, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **15271712** código CRC= **78AA1F26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF